

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 705, DE 1999

Proíbe a inserção de propaganda na mídia escrita e televisiva e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Enio Bacci**, que proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo nos jornais, nas revistas e na televisão.

Na Justificação, o autor denuncia o aumento descontrolado da violência e da criminalidade no país e sustenta que a aprovação do projeto dará mais segurança à população.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a proposição, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Almeida de Jesus, que proibiu as emissores de televisão e suas repetidoras de apresentar filmes ou programas em que apareçam cenas com armas de fogo entre as 6:00 e as 22:00 horas, e estabeleceu punições para o descumprimento da norma.

Originalmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o projeto recebeu ali manifestações dos Deputados Clóvis Volpi, Renildo Leal e Elcione Barbalho, mas não chegou a

ser apreciado pelo Plenário da Comissão antes de receber novo despacho do Presidente da Casa, que o redistribuiu à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, onde o Deputado Rubinelli foi designado Relator.

Naquela Comissão, foi apresentado novo Substitutivo, vedando a divulgação de peças publicitárias que contenham imagem de arma de fogo, excepcionado o serviço de TV a cabo, mas afastando a restrição ao conteúdo de filmes e programas. Após complementação de voto que incluiu as imagens captadas por satélite na exceção à proibição, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico aprovou o projeto, na forma do Substitutivo.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei e dos substitutivos das Comissões de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo privativamente à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 22, XV, XXVIII e XXIX) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que concerne à constitucionalidade material, deve-se ter em conta que o parágrafo primeiro do artigo 220 da Constituição Federal estabelece que *“nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de*

comunicação social...”, de forma que o artigo 2.º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apresenta constitucionalidade duvidosa, merecendo ser excluído. Os demais aspectos da proposição estão abrangidos pelo Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que não conflita com quaisquer dispositivos constitucionais.

De igual forma, inexistem problemas relativos à juridicidade das proposições, que restam bem inseridas no ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, os artigos 3.º e 4.º do projeto original conflitam com o que dispõe a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Tais vícios foram, no entanto, suprimidos nos Substitutivos apresentados nas Comissões de mérito, motivo pelo qual deixamos de apresentar emendas saneadoras.

Faço notar à Comissão, ainda, que o § 1.º do art. 1.º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que excepciona da proibição o serviço de TV a cabo e as imagens oriundas de outros países captadas por satélite, deixa de lado outras tecnologias de distribuição de sinais de televisão por assinatura. Dessa forma, ciente de que esta Comissão não deve manifestar-se sobre o mérito da proposição, submeto ao colegiado a possibilidade de aprovação de emenda de redação ao citado dispositivo, ora oferecida, substituindo a expressão “*serviço de TV a cabo, previsto na Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995*” pelos termos “*serviço de televisão por assinatura*”.

Feitas essas considerações, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL n.º 705, de 1999; pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, mormente se aprovada a emenda de redação ora apresentada. Votamos, assim, pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 705, de 1999, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, **com emenda**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2003

Proíbe a divulgação de propaganda de arma de fogo nos veículos de comunicação social e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao § 1.º do art. 1.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1.º

.....

§ 1.º O disposto no **caput** não se aplica à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator